



## RETÓRICA E POLÍTICA DA FÉ: O NONSENSE COMUM DOS JURISTAS SOBRE OS DIREITOS HUMANOS

*RHETORIC AND POLITICS OF FAITH: THE COMMON NONSENSE OF JURISTS ON HUMAN RIGHTS*

---

**Caleb Salomão Pereira Silva**

Doutor (2019) e Mestre (2009) em Direitos e Garantias Fundamentais pelo PPGD da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). cursou Especialização em Direito Tributário (PUC/SP) e Direito da Economia e da Empresa (FGV) (2000). Pós-graduado em Neuroeducação na Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória - EMESCAM/Vitória (2021). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (1993). Advogado.

**João Maurício Leitão Adeodato**

Pós-doutor pela Universidade de Mainz pela Fundação Alexander von Humboldt (1988-1989). Doutor (1986) e Mestre (1980) pela Faculdade de Direito da USP. Graduado pela Faculdade de Direito do Recife (1977). Doutor Honoris Causa pelas Faculdades Metropolitanas Unidas de São Paulo (2009). Professor assistente (1983) e titular (1990) por concursos públicos da Faculdade de Direito do Recife, da qual se aposentou em 2016.

### RESUMO

O artigo analisa a retórica normativa dos direitos humanos e seu desacoplamento de certos pressupostos socioeconômicos e político-culturais, característica que se volta contra sua própria pretensão de efetividade. Para este fim, os autores consideram que a transformação cultural responsável por desenvolver no ser humano capacidades cognitivas é a mesma que enseja a inclinação à fuga para realidades imaginadas, as quais se amoldam aos ideais de perfectibilidade e aliviam a tensão existencial. O texto destaca uma resistência atávica ao ceticismo e uma preferência por relatos promissores, ainda que envoltos em condições que negam sua factibilidade. Alienações desse tipo provocam efeitos debilitadores nas práticas de implementação dos direitos humanos, tornando imperativo conferir àquela retórica maior sustentabilidade. Sublinhar tal necessidade é objetivo deste trabalho, que propõe o uso de uma retórica estratégica ancorada em percepções realistas da complexidade contemporânea.

**Palavras-chave:** Constitucionalismo e Direitos Humanos. Escotose. Idealismo normativo. Mentres cativas. Retórica estratégica.

---

**ABSTRACT**

This article analyzes the normative rhetoric of human rights and its decoupling of socio-economic and political-cultural assumptions, a characteristic that turns against its own pretension of effectiveness. For this purpose, it considers that the cultural transformation that gave the human being cognitive abilities is the same as that which leads to the inclination to escape to imagined realities, which conform to the ideal of perfectibility and relieve the existential tension. The text highlights an atavistic resistance to skepticism and a preference for sympathetic emancipatory promises, even if surrounded in conditions that deny its political feasibility. This kind of alienation has debilitating effects on human rights practices and makes it imperative to give that rhetoric greater sustainability. To underscore this need is the objective of this work, which proposes the use of a strategic rhetoric anchored in realistic perceptions of contemporary complexity.

**Keywords:** Constitutionalism and human rights. Scotosis. Normative idealization. Captive minds. Strategic rhetoric.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É pretensão deste trabalho analisar como estratégias retóricas de orientação humanitarista – diante da síndrome da ineficácia de direitos fundamentais constitucionalmente positivados – adquirem entonação essencialista para promover ideologias promissoras da perfeição humana, alienadas ante as deficiências próprias da condição existencial, que pode ser definida como antropologicamente “carente” (BLUMENBERG, 1986, p. 104).

Como se verá, a evolução biológica deu ao ser humano características neurológicas essenciais à imersão numa realidade dual (HARARI, 2015, p. 41), constituída por uma realidade da natureza, que dá origem a uma realidade imaginada. Daí a afirmação: a tensão existencial, própria da condição humana, é fonte de impulsos criadores de universos ficcionais. O objeto principal desse artigo está na análise dessa categoria, que remete, também, a Platão e seus mundos.

Para pensar esses universos, tenta-se aqui uma retórica analítica para estudo e crítica das variadas retóricas estratégicas e materiais (ADEODATO, 2015). Procura-se uma perspectiva que faça refletir sobre as limitações materiais dessas retóricas, as quais por vezes se acentuam como consequência de anseios metafísicos de fazer corresponder à condição humana a riqueza axiológica da proposição normativo-constitucional. As narrativas constituintes de realidades imaginadas e compartilhadas permitiram ao homem desenvolver-se como ser social apto a enfrentar as adversidades opostas tanto pela natureza quanto pelo convívio com seus semelhantes. A perspectiva retórica opõe-se à

perspectiva ontológica que, embora prevalecente na cultura ocidental, parte de perspectivas idealistas que ignoram a linguagem e seus signos como constitutivas do mundo da vida.

A metodologia aplicada pela filosofia retórica opera também como método e metódica, dividindo-se em retórica material ou existencial, estratégica ou prática e descritiva ou analítica (ADEODATO, 2010, p. 50). Resumidamente, por retórica material entende-se a relação do ser humano com seu meio, como ele interpreta e interage com os fatos e narrativas, os relatos dominantes acerca do mundo. Assim, essa retórica é o método constitutivo da realidade. A retórica estratégica, que corresponde a uma metodologia, busca influenciar a retórica material, interferindo sobre seus métodos e adotando estratégias para redirecionar os relatos adotados como verdades e que se dogmatizam no meio social. A terceira perspectiva, a retórica analítica, opera como metódica descritiva do funcionamento das duas outras retóricas – existencial e prática – e suas interações na criação de sentido dos relatos que disputam prevalência. Esse nível da retórica desvia-se de essencialismos e de argumentos normativos, limitando-se à análise dos outros dois níveis retóricos, o que se adota aqui (NIETZSCHE, 1922, p. 298).

Excessivas crenças na racionalidade ontológica e na retórica constitucional parecem impedir a compreensão de que, para além da ineficácia ser parte importante no funcionamento de sistemas constitucionais, em especial dos periféricos, a história factual não autoriza expectativas imediatistas de concretização das promessas constitucionais, em especial as de natureza humanística.

As contingências decorrentes da complexidade contemporânea obrigam a reconhecer a obsolescência de certa dogmática jurídica para lidar com novas realidades que reclamam um pensamento capaz de transformar o senso comum teórico dos agentes do direito (WARAT, 1994, p. 13), processo que exige o desenvolvimento de uma epistemologia crítica, que está em construção. Efeitos desse processo são a separação entre o direito e morais específicas que se pretendem acima dele e a judicialização da política e das relações sociais, que no Brasil se tornou descontrolada, transformando o Judiciário em um “superego da sociedade órfã.” (MAUS, 1999).

A conjunção desses fenômenos revela a dificuldade de cumprimento das promessas contidas nos direitos humanos fundamentais positivados nos textos constitucionais, fato que tem gerado sobrecarga de demandas, as quais são potencializadas por referências supostamente objetivas das constituições contemporâneas

e sua conexão com a ideologia dos direitos humanos, que inspira voluntarismos teóricos na mesma medida em que causa desencantos (ADEODATO, 2010, p. 32; ADEODATO, 2015, p. 295). Daí vai partir a problematização do presente trabalho.

Considera-se, assim, indispensável, para a valorização dogmática e prática da retórica dos direitos humanos constitucionalizados, que as referências a essa sorte de conteúdo ético resultem de balizamentos pragmáticos. O desacoplamento dos predicados sociais, econômicos e políticos conjunturais condena a ideologia dominante nos discursos de defesa dos direitos humanos fundamentais a se perpetuar como figura retórica de baixo impacto, tanto na dogmática quanto nas políticas públicas, o que afeta sua própria efetividade. Diante desse *nonsense* comum teórico que prejudica a efetivação desses direitos, dada a alienação resultante de excessiva idealização e marcante desconexão com a realidade sociopolítica e econômica, torna-se imperativo refletir acerca da necessidade de conferir a essa retórica maior sustentabilidade, única forma de lhe conferir condição de relato vencedor.

Tome-se, como exemplo do referido *nonsense*, a ênfase nos direitos sociais, cuja concretização depende do Erário. Ocorre que as mesmas vozes que verbalizam uma defesa metafísica da ideologia dos direitos humanos, constroem uma retórica contrária, por exemplo, à organização econômica que permite o custeio orçamentário daquelas despesas sociais. Essa contradição revela um *non sequitur*, entrevisto na crítica exacerbada a ideais constitucionais liberais relacionados, *verbi gratia*, à livre iniciativa e à proteção da empresa – crítica esta sustentada em teorias críticas de matriz anticapitalista, quando são as atividades econômicas orientadas pelo mercado que geram riqueza tributável, ainda que exijam regulação, controle e, às vezes, combate.

O compromisso aqui é dessarte fortalecer uma perspectiva realista de direitos humanos que, mesmo quando constitucionalizados, se fragiliza diante de arroubos ideológicos, os quais inflacionam irrefletidamente o ordenamento jurídico de textos e normas inexecutáveis, resultantes de uma ineficiente retórica idealista. O humanismo não pode vir embebido em fumos essencialistas e precisa ser acompanhado de um racionalismo cético, para que ultrapasse a mera positivação estratégica em textos de direito e alcance sua efetividade material, único *status* de discurso vencedor objetivado pela concretização constitucional em um Estado democrático de direito.

O ceticismo pirrônico, que tem a dúvida “saudável” como premissa inicial, considera que certos modelos de pensamento, debitários de etiologias e escatologias

fundadas em ontologias, (ADEODATO, 2015, p. 54), promovem apelos a um tipo de atavismo que afasta os incômodos da incerteza por meio do apego a idealismos, os quais encontram na normatividade jurídico-constitucional um móvel emocional historicamente inibidor da eficácia política das próprias pretensões normativas que têm por objeto os direitos humanos. Desse conjunto de interações decorrem configurações jurídicas institucionais que ficam aquém das realidades conflituosas em que se inserem os ideais dos direitos humanos, enfraquecendo-os antes de promovê-los.

As reflexões, para esse fim, serão abordadas, primeiramente, pela caracterização histórica de modelos cognitivos promotores de escapismos usualmente vinculados a visões perfectibilistas do homem e de suas criações. Afirmar-se-á que esses modelos e suas estruturas conduzem ao esmaecimento das percepções realistas dos eventos, promovendo excessiva idealização da condição humana e culminando numa política da fé (OAKESHOTT, 1996) que tem força suficiente para, usando retóricas promissoras, por exemplo, apresentar o Estado como mecanismo de aperfeiçoamento humano. Será formulada crítica ao que se chama *nonsense* comum dos juristas em relação aos direitos humanos e sua regulamentação segundo os cânones constitucionais, muitas vezes implementada sem considerar o contexto socioeconômico. O argumento final procurará superar a ideia de que os ideais humanitaristas devem se submeter à estrutura econômica, mas sem escamotear o fato de que direitos humanos fundamentais exigem, para sua implementação e fortalecimento, inserção realista na sociedade e sua complexidade socioeconômica.

Assim, há neste texto uma proposta de fortalecimento dos direitos humanos constitucionalizados, por meio da análise retórica, cujas premissas tentam afastar a política da fé, valorizando estratégias que enfraquecem o mero formalismo normativista e o idealismo descompromissado com a realidade, estimulam condutas crítico-descritivas e ensejam o tratamento dos ideais constitucionais numa retórica estratégica efetiva.

## **2. REVOLUÇÃO COGNITIVA: FICÇÃO, ESCOTOSE E MENTE CATIVA**

Qualquer digressão filosófica parte de uma antropologia, isto é, uma concepção do ser humano como ente distinto no fluxo da natureza animal. Observamos aqui que a lenta aparição da espécie humana ensejou o desenvolvimento biológico de aparatos físicos e psicológicos sem os quais dificilmente teria triunfado sobre as adversidades que exterminaram diversos gêneros de animais, inclusive outras espécies do gênero *homo*.

A evolução desse gênero pode ser compreendida segundo a ocorrência de três revoluções que conformaram a história, vista como o estudo do desenvolvimento das culturas humanas. Tais revoluções são: a cognitiva, que deu início à história cerca de 70 mil anos atrás; a agrícola, que acelerou a primeira, por volta de 12 mil anos atrás; e a científica, iniciada há aproximadamente 500 anos (HARARI, 2015, p. 11).

Desde sua infância biológica até essa assim chamada revolução cognitiva, o ser humano dominava formas de linguagem, mas não dispunha de capacidade ficcional, isto é, capacidade de conceber e transmitir informações sobre coisas imaginadas, sem correspondência no mundo real. Yuval Harari (2015, p. 32) afirma que “lendas, mitos, deuses e religiões apareceram pela primeira vez com a revolução cognitiva” e também que esta capacidade permitiu ao ser humano não apenas imaginar coisas, mas também fazê-lo coletivamente.

A capacidade de produzir ficções – a partir de qualquer estímulo – e a habilidade de socializá-las permitiram à espécie humana fundar cidades, conceber ideologias, organizar impérios e arrebanhar milhões de pessoas submetendo-as aos mesmos apelos ficcionais. Sabe-se que muitos estranhos podem cooperar de maneira eficaz se acreditar nos mesmos mitos: “Toda cooperação humana em grande escala – seja um Estado moderno, uma igreja medieval, uma cidade antiga ou uma tribo arcaica – se baseia em mitos partilhados que só existem na imaginação coletiva das pessoas.” (HARARI, 2015, p. 36).

O fortalecimento do gênero humano e o apogeu contemporâneo da espécie *sapiens* é o conseqüente lógico dessa dupla capacidade. A história da humanidade foi acelerada, a partir da revolução cognitiva, pelas ficções e pela possibilidade de seu compartilhamento.

A evolução biológica dotou o homem de equipamentos neurológicos propícios à existência numa realidade dual (HARARI, 2015, p. 41): a realidade da natureza – quase sempre adversa e produtora de temores em face de riscos presentes e de outros imaginados – converteu-se na gênese da realidade imaginada. A condição existencial passou a constituir fonte de impulsos criadores de universos ficcionais. Olhando para esta condição, Eric Voegelin afirma que “a existência corporal do homem é também a base de sua existência social” (2009, p. 496).

É razoável considerar que, dada a adversidade própria da tensão existencial que marca sua história, o *homo sapiens* se entregou à prática ficcional como forma de

desenvolver universos mais amistosos do que a realidade que o circunda. Tal prática era, como é, submetida ao espírito racional surgido na revolução cognitiva, que veio acoplado a emoções básicas, vinculadas aos desejos de sobrevivência e segurança.

As estratégias ficcionais se desenvolveram por um comportamento seletivo e se originaram na escolha deliberada de interações e de certos modos de compreensão dos fatos, vinculada a esses desejos atávicos e excludente das hipóteses menos alinhadas às emoções provocadas pela tensão existencial. Fugir de determinados modos de compreensão, ainda que ofereça segurança, implica também na rejeição das interações cognitivas complementares, indispensáveis à intervenção eficaz no mundo dos fenômenos.

Segundo Lonergan (2007, p. 203), “carecer dessa visão mais plena redundaria em comportamentos que geram mal-entendidos em nós próprios e nos outros”. Numa formulação adequada às reflexões sobre a capacidade ficcional do ser humano, o filósofo canadense afirma que “sofrer de tal incompreensão favorece a deserção do drama exterior da vida humana para o drama interior da fantasia” (2007, p. 204).

Atemorizado, inseguro ou apenas insatisfeito como o drama da tensão existencial, o ser humano deserta para a realidade imaginada; tal fuga ilustra um processo patológico de exclusão de interações denominado escotose. Trata-se de um processo, às vezes inconsciente, que surge da “censura que governa a emergência dos conteúdos psíquicos” (LONERGAN, 2007, p. 204). Por este processo patológico, a participação do ser humano no drama existencial pode ser empobrecida, reduzindo-se as possibilidades de escolhas de vida. A escotose é fenômeno que exerce, pois, enorme influência sobre os processos relacionais do homem com o mundo dos eventos.

Citando Lonergan, Voegelin (2009, p. 496) usa o termo *skotosis* para se referir ao “fenômeno pneumopatológico da perda da realidade, um obscurecimento de setores da realidade” e critica o reducionismo de certas interações seletivas, as quais encontraram terreno fértil na modernidade e seu racionalismo científico, num salto lógico que renegaria os derradeiros sinais de uma consciência desenvolvida na existência, mas que, pela insuportabilidade dos temores e pelo desejo atávico por segurança e certeza, teria se entregado a teologias e ontologias promissoras da verdade.

O senso comum, visto como resultante da acumulação de interações e ficções relacionadas, esteve, desde sempre, sujeito às inflexões emocionais próprias de um ser posto num mundo naturalmente hostil, as quais promovem a submissão a atavismos de

segurança e garantia de sobrevivência, ainda que tal processo se dê pela referida fuga da realidade, a escotose. O advento da revolução científica, há cerca de 500 anos, não enfraqueceu a capacidade ficcional humana; quando muito, alterou seus pressupostos. As teologias, inclusive aquela imiscuída na metafísica idealista, sofreram um duro golpe com o racionalismo, que substituiu deuses antigos por novos. Conforme nota Alain Supiot (2007, p. 67), “tendo ficado vago o lugar da lei divina, o Homem não podia deixar de ocupá-lo e de ele mesmo fazer o discurso fundador de toda lei”.

Mesmo com a existência inundada por postulados científicos e seduzido pelas promessas emancipatórias da racionalidade crescente, continuaram-se a construir ficções, agora com enredos concebidos para reduzir a angústia pela perda dos referenciais divinos e pela permanência – ou aumento – da tensão existencial numa vida sem Deus. John Passmore (2005, p. 493), sobre a obra de Charles Darwin, afirmou que, “não obstante sua utilidade em destruir Deus e a metafísica, a teoria da evolução pela seleção natural de Darwin não fornecia aos homens qualquer base para que acreditassem que a história estava ao lado deles”. O desamparo metafísico provocado pela revolução científica levou a mudanças na escotose que caracteriza a tensão da existência. Os mitos povoadores das ficções ganharam novas feições.

Manejando renovado repertório ficcional, o ser humano permanece refém de suas realidades imaginadas. Imerso nessa realidade dual, como que numa bolha de relatos solipsistas, ele se inclina, com frequência, a ser submisso e facilmente cooptado por ideologias e crenças despertadas pelo “anseio interno por harmonia e felicidade que se situa mais profundo que o medo ordinário ou o desejo de escapar da miséria ou destruição física” (MILOSZ, 2010, p. 21).

Vitimadas pela desintegração da ordem das coisas, as pessoas se agarram a ilusões quando não há mais nada a se segurar, conforme Czeslaw Milosz em seu livro “Mente Cativa” (2010), no qual descreve os efeitos do totalitarismo. Acossado por uma sensação de vazio, pelo sentido do absurdo que a vida lhe inspira, pela necessidade material e pelo desejo de êxito e de sucesso, o ser humano tende a deixar-se cativar por ideologias as mais diversas. Toda pessoa sabe da força dissolutiva das consciências presente na combinação de uma realidade existencial angustiante com uma realidade imaginada reconfortante. A captura de consciências pela retórica das realidades imaginadas e sua metafísica sempre sedutora – este é o fim das ficções – com frequência reduz o repertório de criticidade.

Não é necessária uma ficção espetacular para tornar mentes cativas. Basta que a realidade imaginada seja capaz de causar sensação de conforto e segurança compartilhável. Inúmeras são as ficções com este potencial, mas uma que remanesce desde a revolução cognitiva originando e influenciando outras é aquela relacionada à perfectibilidade do homem, a mesma que ganha foros de verdade na retórica normativa constitucional que institucionaliza, ou pretende fazê-lo, os direitos humanos.

As instituições jurídico-políticas surgidas numa ambiência assim caracterizada tendem a incorporar fórmulas promissoras de soluções sedutoras do mesmo modo que a rejeitar a complexidade das circunstâncias que eventualmente sabotariam as promessas idealistas instituídas.

### **3. FICÇÕES PERFECTIBILISTAS E ESMAECIMENTO DE UMA PERCEPÇÃO REALISTA DOS EVENTOS**

O gênero humano e suas espécies, ao longo de uma extensa evolução pós-revolução cognitiva, e diante de uma natureza em larga medida hostil, desenvolveu seu universo linguístico metafórico e de construções ficcionais, na realização daquele processo aqui denominado escotose.

Isso porque o ser humano é um *unfertiges Wesen*, um ente “não-pronto”, que paulatinamente faz a si mesmo enquanto assume posições no seu ambiente, é um *stellungnehmendes Wesen*. O ser humano inventa seu futuro, é um ser improvável diante da natureza, pois não vive no presente, daí sua carência: a natureza o dotou de linguagem e ação criativa para enfrentar suas deficiências biológicas, sua “redução de instintos” (*Instinktreduktion*).

Essa redução de instintos provoca uma “riqueza” em criatividade de reações, pois o comportamento humano não vai decorrer causalmente dos estímulos do ambiente, vez que, por meio da linguagem, há um distanciamento do contexto atual em que se vê inserido. Em termos da retórica material de que aqui se parte, é esse fenômeno que permite dizer que o relato linguístico constitui a realidade: os humanos não podem ser compreendidos por seus reflexos condicionados, pois estão como que numa bolha de símbolos linguísticos, por meio dos quais criam o ambiente, para dominá-lo, controlando seu solipsismo diante da natureza (GEHLEN, 1978, p. 130 s. e *passim*).

Sobre Platão, na tradição da filosofia clássica, diz-se que, assim como Heráclito, “sofreu desesperadamente com a instabilidade política e a insegurança de seu tempo”

(POPPER, 1987, p. 32). Nos primórdios da filosofia moderna observa-se que o estado de natureza descrito por Hobbes – agudizado pelos horrores que percebia na guerra civil – levou-o a uma dialética do medo e do poder (MORRISON, 2006, p. 92), fazendo-o afirmar que sua mãe trouxera à luz gêmeos, ele e o medo. Em todos os registros, a insegurança e a incerteza parecem surgir do caos existencial, promover tensão e, naturalmente, estimular a escotose.

Harari (2015, p. 249) identifica dois tipos de sistemas caóticos. O primeiro não reage a previsões a seu respeito, como o clima. Previsões mais precisas não interferem nas ocorrências climáticas, mas apenas dirimem seus efeitos para os humanos. O segundo tipo é aquele que reage a previsões e por isso elas nunca podem adquirir precisão. Exemplos são os mercados, a política e a história. Tais exemplos nos aproximam, outra vez, da dicotomia entre retóricas analíticas, de caráter empírico, e retóricas estratégicas, normativas e idealistas, imaginadas como soluções para um futuro necessariamente imaginário.

Os sistemas do segundo tipo são aqueles retroalimentados pelas próprias previsões, admitindo mesmo intervenções e manipulações, construindo múltiplas – e não apenas duplas – contingências (LUHMANN; DE GIORGI, 1995, p. 240 s.). Se insatisfeito com determinada situação de caos e descontrole, o ambiente social produz novas retóricas para alterar o universo imaginado, nele introduzindo novas ficções, as quais vêm muitas vezes revestidas de expectativas relacionadas a ideias como verdade, completude e perfeição, veiculando idealismos, essencialismos, ontologismos, determinismos e messianismos promissores de estabilidade, segurança e certeza. Nessa busca contínua, o mito da criação de um ser humano com características semelhantes a um Ser divino e perfeito em sua onipotência, onipresença e onisciência, foi providencial para permitir a travessia de um tempo de temores e ignorância, moldado por concepções teocêntricas do universo, para outro, marcadamente antropocêntrico.

Em Platão, destaca Popper (1987, p. 45), surge uma ficção caracterizada por um essencialismo metodológico, segundo o qual “é tarefa do conhecimento puro, ou ‘ciência’, descobrir e descrever a verdadeira natureza das coisas, isto é, sua realidade ou essência ocultas”, tudo a serviço de uma epistemologia já humanizada, mas também totalitária, como único objetivo admissível.

No discurso estratégico sugerido por Hobbes, uma natureza humana dominada por paixões, instintos e egoísmo seria submetida e controlada por sua própria criação, o

*homo mechanicus*, o Estado, criado para contrapor-se ao estado de natureza, corrigindo-o para um estado de natureza ideal, tributário também do humanismo socrático (ADEODATO, 2010, p. 59).

As estratégias imaginadas que maior influência têm exercido sobre a humanidade apresentam componentes axiológicos e gnosiológicos que enaltecem o homem e a ele reconhecem um lugar especial no drama existencial da espécie. A política, assim como o constitucionalismo e os direitos humanos estão entre essas estratégias.

Protagonista enredado numa teia metafísica que ele mesmo concebe e desenvolve, com sua capacidade ficcional, para melhor se posicionar em meio à tensão existencial, o ser humano em geral não pensa como Edmund Burke (2012, p. 154), para quem “é melhor ser desprezado por apreensões excessivas do que arruinado por uma segurança confiante demais”. A persecução desta segurança confiante demais tem gerado efeitos ambíguos, ensejando a mencionada escotose.

Está claro para onde estas crenças conduzem a humanidade: tendo enriquecido seu repertório desde a revolução cognitiva até os grandes feitos da revolução científica, a soberba racionalista ousa atribuir-se a imensa tarefa de construir e reconstruir a sociedade humana em sua radical perfeição (OAKESHOTT, 1993, p. 11). Daí que a epistemologia racionalista desenvolvida sob os eflúvios da revolução científica acentuou a escotose, na medida em que potencializou a desconsideração das circunstâncias que insistem em desapontar a realidade imaginada, a qual pode prevalecer temporariamente, mas não controlar a retórica material; daí os frequentes descaminhos históricos e políticos.

Raymond Aron (2016, p. 47), por exemplo, aborda as utopias francesas revolucionárias para formular dura crítica às ideologias idealistas, sublinhando que se “o mito da esquerda contém implicitamente a ideia de progresso e sugere a visão de um movimento contínuo”, o mito da revolução “tem um significado complementar e oposto, alimentando a expectativa de uma ruptura com o ritmo ordinário das coisas humanas” (2016, p. 47) para conduzir a promessas de perfeição.

Nos tempos modernos, a crença na perfectibilidade deriva de um racionalismo que promove o culto do homem, marca do secularismo dos últimos 300 anos (HARARI, 2015, p. 236). Secularismo que apenas substituiu o objeto da crença, visto que continua presente certo tipo de teologia política (SCHMITT, 2006, p. 46), na qual a religião teísta cedeu lugar para as religiões antropocêntricas, cujos seguidores creem que a natureza única e sagrada do homem é o que mais importa no mundo e determina o significado de tudo o que ocorre

no universo (HARARI, 2015, p. 238). Contra isso se insurgiu toda a filosofia de Friedrich Nietzsche, denunciando a arrogância das utopias que procuram retirar o ser humano de seu posto insignificante no universo:

Em algum recanto remoto do universo cintilante, derramado por incontáveis sistemas solares, houve uma vez um astro em que animais inteligentes inventaram o conhecimento. Foi o minuto mais soberbo e mais mentiroso da “história universal”: foi, porém, apenas um minuto. Depois de uns poucos fôlegos da natureza o astro congelou-se e os animais inteligentes tiveram de morrer” (NIETZSCHE, 1988, p. 875)

A extraordinária ascensão da ciência, aceita e admirada de forma avassaladora devido a seu sucesso prático, é hoje comprovadamente uma força predatória da natureza, da casa do ser humano, aumentando além disso a capacidade de autodestruição da espécie. É o pensamento que ocorre a Hannah Arendt, crítica sobre o “ponto de Arquimedes” em que a revolução científica colocou a civilização, num estágio perigoso que é “mais do que Arquimedes ou Galileu sequer ousaram pensar”:

Sem estarmos efetivamente no ponto em que Arquimedes gostaria de estar (*dos moi pou sto*), ainda presos à Terra pela condição humana, nós encontramos um meio de agir na Terra e dentro da natureza terrestre, como se dispuséssemos dela de fora, do ponto de Arquimedes. E, mesmo com o risco de pôr em perigo o processo natural da vida, expomos a Terra a forças cósmicas universais estranhas ao lar da natureza (ARENDDT, 1958, p. 262).

Todas essas crenças e estratégias racionalistas, retóricas autorreferentes e momentaneamente vencedoras, ganham *status* de verdade e modelam instituições sociopolíticas, também elas ficções relevantes para a organização da sociedade. Como o objetivo é mesmo moldar a realidade imaginada segundo pressupostos reconfortantes, o idealismo se projeta normativamente sobre o futuro, dever-ser cujo *design* parece atender as expectativas, ainda que resultante da escotose.

É forçoso reconhecer nessa forma popularizada de humanismo e nas suas expressões de normatização – os direitos humanos e o constitucionalismo – as características dessas crenças e estratégias retóricas concebidas a partir da premissa da superioridade e da igualdade do homem, a primeira em face de outros seres e a segunda entre seus pares. Ancorado na crença perfectibilista e impulsionado por recusa ao enfrentamento das complexidades, o sonho humanista com frequência soçobra diante da realidade.

#### 4. RETÓRICA ESTRATÉGICA, POLÍTICA DA FÉ E IDEALISMO NORMATIVO

---

A tensão existencial provoca uma profusão de emoções, as quais, submetidas a níveis díspares de controle psíquico, acentuam os sentimentos, sobretudo aqueles relacionados à ideia de justiça. Historicamente, os efeitos da percepção do abismo entre a realidade dominante e eventuais desejos dos diferentes grupos humanos acentuam a crença na perfectibilidade e na completude inscritas numa propagada crença sobre a origem (etiologia) e o destino (escatologia) da espécie humana.

Essas disposições opostas – uma, voltada para persecução de certas estratégias imaginadas para o futuro; e outra, para o ceticismo pragmático – moldaram a teoria e a práxis socioeconômica e política desde o início da história da humanidade. Referidas disposições foram classificadas e estudadas por Michael Oakeshott (1996), que as classificou em política da fé e política do ceticismo; a primeira, que resultou no objetivismo científico da modernidade, sobretudo, na sociologia; a segunda, influenciada pelas crenças numa consciência reflexiva própria de seres livres e detentores de autonomia e capacidade de autodeterminação (OAKESHOTT, 1993, p. 92); a primeira, devota do Estado e suas formas de controle, dirigismo e promessas emancipatórias e também da crença na verdade da perfeição humana; a segunda, tributária de uma sociedade que valoriza o indivíduo e suas interações com a tradição em articulação com seus pares.

Segundo Oakeshott (1996, p. 23), a política da fé se expressa num conjunto de proposições políticas baseadas na crença na perfectibilidade humana. Diz que esta disposição leva à ideia de que o Estado é o mecanismo do aperfeiçoamento humano, podendo promover política e racionalmente a alteração das circunstâncias impeditivas de promoção das virtudes. Segundo os argumentos acima, é dizer: a visão realista, que contemporiza com o ser das coisas insatisfatórias, sucumbirá em nome da visão idealista, o dever-ser. Oakeshott (1996, p. 28) reconhece, na história, que a inclinação revolucionária, presente na política da fé, admite que, dadas as características nobilitantes do objetivo, o poder posto a seu serviço nunca será excessivo.

A política da fé, assim compreendida, sempre foi marca da civilização ocidental e sua crença valorizadora da espécie. Porém, com o advento da suposta autonomia científica, surgiu outro tipo de humanismo autoindulgente que permitiu a radicalização da persecução da perfeição humana como uma verdade apta, ao menos para os crentes, a afastar qualquer obstáculo. É Harari (2016, p. 73) quem afirma: “Por trezentos anos o mundo tem sido dominado pelo humanismo, que santifica a vida, a felicidade e o poder do homo sapiens”. Para o autor israelense, o culto ao humanismo conquistou o mundo, mas

---

sua ascensão traz também as sementes de sua derrocada.

Em oposição a esta inclinação está o ceticismo, uma das bases filosóficas da retórica realista (ADEODATO, 2015, p. 345 s.). Seus adeptos não aceitam a utópica crença na verdade e julgam temerária a disposição e impróprios os meios para perseguir a perfeição humana. Oakeshott (1996, p. 31) rejeita esta ilusória meta por considerar seus pressupostos, especialmente a hipótese de um caminho único que dispensa as capacidades individuais humanas em nome da supremacia estatal, um convite à decepção. O autor, embora defendendo o ceticismo, tem como importante acreditar no poder das relações sociais, mediatizadas por instituições sólidas e construídas a partir de bem-sucedidas experiências sociopolíticas, como veículo para melhoria da condição humana.

O ceticismo que enfrenta essa complexidade ética da era contemporânea defende que a própria pergunta pela verdade é vazia, vez que a retórica material é constitutiva da realidade; tal ceticismo, chamado pirrônico, não se deve confundir com o ceticismo dogmático, para o qual qualquer juízo é inevitavelmente falso. O ceticismo pirrônico tanto diz respeito ao conhecimento quanto à ética, pois o mundo real é indeterminável, mas não necessariamente enganoso, enquanto o ceticismo dogmático é paradoxalmente ontológico, na medida em que diz respeito à própria constituição irracional do universo. O pirronismo procura responder a velha crítica de que “a verdade não existe”, ponto de partida do cético dogmático, seria uma afirmação verdadeira, consolidando a “contradição básica” do ceticismo (ADEODATO, 2015, p. 346).

É por isso que a arrogância ética dos “homens de convicção” não é desejável.

Que ninguém se deixe induzir em erro: grandes espíritos são céticos. Zaratustra é um cético. A força, a liberdade que vem da força e sobreforça do espírito prova-se pela *skepsis*. Homens de convicção, em tudo o que é fundamental quanto a valor e desvalor, nem entram em consideração. Convicções são prisões (NIETZSCHE, 1988, p. 236).

O ceticismo pirrônico é gnosiológico e ético porque tem a mesma posição diante dos juízos prescritivos (ataraxia) e descritivos (isostenia). Por isso olha com desconfiança não apenas para os objetivos que caracterizam a política da fé, mas também para os seus instrumentos e procedimentos. O ceticismo político, da forma como exposto por Oakeshott, valoriza a instituição de regras de controle do exercício do poder por meio de sistemas de pesos e contrapesos (1996, p. 42), impondo-lhes transparência e sublinhando a necessidade de conter tendências de ruptura com a liberdade. Expressamente, o filósofo inglês refere-se a certos pressupostos políticos do ceticismo como indispensáveis para

evitar extremismos políticos (1996, p. 121), fenômenos favorecidos, segundo pensa, pela política da fé.

Por sua formação intelectual, Michael Oakeshott inclina-se ao ceticismo, mas não deixa de notar deficiências nos dois modelos. Ao dissertar sobre as críticas à política da fé (1996, p. 99) e à política do ceticismo (1996, p. 105), o autor destaca que, na primeira, o uso do poder supostamente transformador oferece riscos à própria sociedade e a eventuais minorias divergentes; na segunda, a excessiva moderação pode gerar crises no universo sociopolítico, inclusive com redução da participação ou apatia política, hipótese que retroalimenta os apelos típicos da primeira. As disfunções de ambos os modelos propostos pela analítica do autor se fazem presentes no jogo perene entre a retórica material e as retóricas estratégicas de grupos influentes, para impor-se perante a primeira. Trata-se de um incessante debate entre versões, ora fortalecedoras da fé, ora tributárias do ceticismo, ora operando a substituição de uma política da fé por outra com estratégia diferente.

Para melhor retratar esta dinâmica mostram-se epistemologicamente úteis as estruturas fundamentais da filosofia retórica descritas por Adeodato, para quem “a complexidade é insuportável para o ser humano” (2015, p. 170), o que nos remete à compreensão da realidade imaginada e de seu habitual instrumento, a política da fé. Adeodato reconhece – diante dos “discursos ontológicos verdadeiros, impostos de cima para baixo pelas grandes soluções” (2010, p. 45) – a necessidade de uma ética relativamente cética, “não aquele ceticismo suicida, de aceitar toda e qualquer postura axiológica, mas um ceticismo saudável”. “(...) Talvez a verdade seja mesmo corolário de uma necessidade atávica do ser humano por segurança; verdade na teoria do conhecimento, justiça na esfera ética” (ADEODATO, 2010, p. 51). Nesse sentido, o instrumental da política da fé, inspirada pela realidade imaginada, consiste na estratégia retórica mais bem-sucedida da civilização ocidental: a imposição de uma “verdade”.

Ao contrário das correntes filosóficas dominantes – ontologias essencialistas ou convencionalistas, histórico-escatológicas e evolutivas –, as quais imaginam o conhecimento e a ética como em alguma medida absolutos e independentes da linguagem, ou fruto de um desenvolvimento histórico objetivista, o humanismo defende que o conhecimento só é possível dentro da linguagem e do relativismo que ela necessariamente traz. Logo, é retórico (ADEODATO, 2010, p. 61, 62).

Note-se que, para Adeodato, expressamente inspirado em Aristóteles, Nietzsche e Ballweg, a retórica é tripartite. A retórica material, ou existencial, se expressa nas

“próprias relações humanas, entendidas todas enquanto comunicação, que constituem o primeiro plano da realidade” (2010. p. 68), ou seja, os relatos assumidos pelas pessoas são a retórica material, o conjunto de relatos por elas assumido e que constitui seu horizonte existencial. A retórica analítica, ou epistemológica, baseia-se em “uma visão descritiva”, procura “abstrair-se de preferências axiológicas, mesmo diante de objetos valorativos” (2010, p. 74), pois é formal, não-normativa, não pretende orientar a ação e difere do terceiro tipo, a retórica estratégica, ou prática, que é reflexiva no sentido de “uma retórica sobre a retórica material, que parte dela e a ela retorna para reconstituí-la, isto é, interferir sobre ela” (2010, p. 73). É este nível retórico que nos interessa mais de perto agora.

A retórica estratégica “observa como funciona a retórica material e verifica que fórmulas dão certo, construindo uma pragmática finalística e normativa da comunicação” (ADEODATO, 2010, p. 73). Vista como um discurso prático, esta retórica constitui uma estratégia para modificar “fatos” – ou os relatos da retórica material –, transformando-os em objetos, isto é, “fatos relativamente fixados” pelos discursos temporariamente dominantes. A retórica estratégica visa ao sucesso do seu relato; ela procura produzir o relato vencedor, validar a “realidade imaginada” como “realidade objetiva”.

Nos campos político e jurídico, a retórica estratégica constitui-se, então, na metodologia de conversão da política da fé em instituições: a partir dela, os elementos imaginados como essenciais e asseguradores da “verdade”, promissores do êxito na persecução da perfectibilidade social, vão se inserir na concepção reinante da “realidade”, passando a constituir a retórica material, definindo a própria existência enquanto resultante da realidade imaginada.

A retórica estratégica é o ambiente em que se dá o exercício do idealismo normativo, inspirado por elementos constituintes da política da fé. Sendo a patrocinadora do relato vencedor, são a retórica estratégica e sua metodologia de inserção de novos signos linguísticos relevantes que permitirão a transformação, por exemplo, do próprio ordenamento jurídico, com vistas à normatização do vetor axiológico que inspirou esforços para a materialização da realidade imaginada.

Diante de uma retórica estratégica orientada pela política da fé, que pretende implementar estruturas e modelos sociais idealizados segundo critérios racionalistas alegadamente “verdadeiros”, o cético proporá aprimoramento paulatino dos arranjos institucionais. Repudiará modelos apodícticos de mudança social e valorizará decisões

atreladas à factibilidade com vistas a soluções de demandas atuais, colocando o futuro em perspectivas diversas. O cético, avesso a essencialismos e crenças de veridicidade, admite-se imerso na incerteza, incompletude e imprevisão e resiste ao discurso sedutor que se origina nas estratégias das verdades.

Os impulsos normatizadores dos direitos humanos, que consideram as formas do direito constitucional como veículo adequado de seus valores, têm prestigiado – sobretudo em países do capitalismo periférico – mais a política da fé e suas crenças no poder transformador da retórica estratégica idealista, do que a política do ceticismo, que, com cautela, está mais apta à análise real sem perder a visão das vicissitudes socioeconômicas.

## **5. NONSENSE COMUM DOS JURISTAS: A RETÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS AQUÉM DAS CONDIÇÕES EXISTENCIAIS**

A função da atitude retórica analítica na ciência do direito objetiva compreender as transformações causadas e exigidas pela evolução histórica e social, circunstância que revela “inadequação do direito ao estado de desenvolvimento econômico, ao grau de consciência dos cidadãos, ao estado da evolução científica, largamente reconhecido e expandido pelas diversas disciplinas das ciências sociais” (BÜLLESBACH, 2002, p. 481). Quando bem-sucedidas estratégias mais adequadas, os paradigmas jurídico-políticos inadequados serão substituídos, fazendo surgir uma nova retórica material, que fornecerá novos referenciais existenciais.

Os complexos processos de desenvolvimento da nova retórica jurídico-material implicam no tratamento epistemológico e axiológico das fontes e do objeto do direito, fatores determinantes da instituição da nova retórica material, o que inclui a legitimidade do próprio direito. A luta política determina qual teoria jurídico-política será valorizada e qual modelo de sociedade prevalecerá, produzindo a retórica material a partir da força dos elementos retóricos estratégicos manejados pelos diferentes atores da política. João Maurício Adeodato, reconhecendo tal complexidade ao tratar das fontes primárias do direito, afirma (2010, p. 113):

Os sistemas teóricos surgem e se desenvolvem em épocas conturbadas, nas quais a aspiração por um direito novo se faz presente. A intuição comum de uma norma transcendente aparece com toda força, sendo chamada a “corrigir as falhas” do direito positivo. Onde o direito positivo se mostra insatisfatório, as fontes primárias revelariam o direito completo e justo. Além das necessidades de ordem política, a ideia de fontes primárias também responde a anseios filosóficos atávicos. O ser

---

humano parece sentir um reclamo interior por parâmetros de comportamento que não dependam da vontade circunstancial do poder jurídico-político e de suas regras positivas. Daí que essas doutrinas sofrem influências de cada época, adaptam-se a certa “moda” social, indo da teologia à metafísica e desta à ciência.

Os séculos de cisão entre o direito positivo e certos pressupostos morais caros a determinados setores da sociedade podem ser atribuídos a uma asséptica e estratégica separação entre o criticismo próprio de certas ciências sociais e as “condições implícitas de produção, circulação e consumo das verdades nas diferentes práticas de enunciação e escritura do Direito” (WARAT, 1994, p. 13), os quais são organizados em prestígio de determinada retórica prática favorável à construção de uma dada realidade imaginada.

Expressando um conceito que se aproxima do sentido de retórica material, L. A. Warat (1994, p. 14) compreende que a verdade ou aquilo que “os filósofos e cientistas há muito tempo chamam de ‘real’, não é senão um complexo, um fluxo de significações, uma rede de signos, um grande tecido de escrituras intercaladas infinitamente”, o qual é visto pelo autor como origem do “senso comum teórico dos juristas”. Este funciona como matriz simplificadora dos raciocínios jurídicos – operante nas teoria e prática tanto da legislação quanto da jurisdição, inclusive a constitucional e seu aparato de proteção dos direitos humanos fundamentais – redutores do conteúdo axiológico das pulsões demófilas e fonte de frustrações sociopolíticas inspiradoras da imaginação de novas realidades, retroalimentando o fenômeno de sucessão de paradigmas por meio do moto-contínuo dialético a envolver retórica existencial, retórica estratégica e retórica descritiva.

O atrelamento da função legislativa ao citado senso comum teórico enseja críticas ao déficit de realidade do legislador, suspeito de desprezar a feitura das leis como profissão jurídica, conforme assevera Alfred Büllsbach (2002, p. 496). Este autor nota a deficiência legislativa e as falhas de seu suposto remédio, a ênfase especial na aplicação judicial do direito, “que reprimiu não só os domínios de atividade de outras profissões jurídicas – como a de advogado, notário, jurista especialista na economia e na administração – como impediu também que a função do legislador e o conteúdo de sua atividade se tornassem objeto de uma teoria científica” (2002, p. 497).

O déficit de realidade do legislador e o eticamente redutor senso comum teórico dos juristas, identificado nos efeitos concretos do labor do Estado judicial, têm sido combatidos por retóricas estratégicas diversas, promotoras de realidades axiologicamente imaginadas, circunstância que promoveu transformações no paradigma reinante e tem flexibilizado a retórica existencial, sobretudo no campo do direito constitucional, sede

---

ordenadora dos direitos fundamentais.

Sarmiento sintetiza o paradigma que se tem desenhado a partir dessas inflexões epistemológicas destacando “vários fenômenos diferentes, mas reciprocamente implicados”: (i) reconhecimento da força normativa dos princípios e sua valorização no processo de aplicação do direito; (ii) rejeição ao formalismo e uso mais frequente de métodos mais abertos de raciocínio jurídico; (iii) constitucionalização do direito por meio da irradiação sistêmica das normas e valores constitucionais, em especial aqueles relacionados aos direitos fundamentais; (iv) reaproximação entre o direito e a moral, com influência maior da filosofia no fazer jurídico e (v) judicialização da política e das relações sociais a revelar expressivo deslocamento de poder do Legislativo e do Executivo para o Judiciário (2009, p. 9).

O esforço epistemológico e a ousadia acadêmico-política de “juristas fora da curva” – denominação usada por José Eduardo Faria (2016, p. 273) para designar “autores que não se submeteram ao peso do positivismo normativista que, exponenciado por um ecletismo vulgar, caracteriza o pensamento jurídico brasileiro” – têm promovido relevantes transformações no ordenamento jurídico nacional, incluindo as abordagens ao seu conteúdo normativo, pondo sob crítica aquele citado senso comum teórico. O criticismo jurídico, balizado por saberes interdisciplinares, permitiu que ao menos parte dos atores jurídicos desenvolvessem compreensão da “realidade social emergente e a litigiosidade advinda de um processo de urbanização, expansão demográfica e mudanças geográficas” (FARIA, 2016, p. 272).

Contudo, se as transformações advindas da transdisciplinaridade crítica entre o direito e outras ciências sociais erodiram, em parte, aquele senso comum teórico dos juristas, um efeito paralelo pode ser denominado *nonsense* comum teórico dos mesmos juristas, agora colocados diante de um paradigma constitucionalizante e sujeito a influxos epistemológicos adensados axiologicamente pela reaproximação entre direito e moral, de que padecem diversos juristas, a exemplo do já citado Daniel Sarmiento.

Este *nonsense* comum teórico potencializa os sentimentos de indignação despertados pela temática dos direitos humanos, especialmente aqueles categorizados como fundamentais e relacionados, sobretudo, ao desenvolvimento social e humano. Seduzidos por apelos emancipatórios veiculados nos vetores axiológicos embutidos na retórica constitucional, formuladores, aplicadores e fiscais de políticas públicas, inspirados em sua política da fé, entregam-se a um idealismo normativo comprometido com o que

Amartya Sen denomina “institucionalismo transcendental”, tributário da justiça perfeita e predominante na teoria e práxis hodiernas (2011, p. 35).

Sen, inspirado nas tradições indianas, lança olhar crítico para os eflúvios derivados das expectativas de justiça a noções perfectibilistas, inspiradas em crenças externas alienantes (2011, p. 63) e promotoras do institucionalismo transcendental, o qual serve de instrumento para a ideia racionalizada da justiça de combate às imperfeições político-institucionais. O ganhador do prêmio Nobel de Economia não desvaloriza as instituições, mas censura seu apossamento por, como diria Oakeshott, políticas da fé vinculadas ao ideal de perfeição, as quais têm poder de obscurecer metodologias pragmáticas que constituem a corrente teórica a que é filiado, chamada de comparativa e focada em realizações (2011, p. 71). Para usar, outra vez, Oakeshott, Sen se mantém no espectro da política do ceticismo e deplora retóricas que, desprezando o pragmatismo e a humildade da razão analítica, querem tornar os atores políticos cativos de crenças essencialistas e perfectibilistas.

O discurso brasileiro contemporâneo dos direitos humanos, já constitucionalizados como fundamentais, inclina-se perigosamente ao institucionalismo transcendental marcado pela escotose diante da complexidade da existência. Ao gozar sobre as crenças alienantes a que se refere Sen, os humanitaristas, mesmo quando sinceramente dedicados à valorização dos direitos humanos constitucionalizados, tem-se entregado frequentemente a projetos normativos sem conexão com a realidade social, política e, sobretudo, econômica.

O voluntarismo humanitarista assim orientado não costuma apresentar bons resultados, especialmente porque o conjunto normativo originado de esforços desvinculados de análises estruturais e conjunturais – porque alimentados pelo espírito revolucionário acendido pelas injustiças da realidade objetiva e pela crença na realidade imaginada – tende a materializar equívocos geneticamente marcados pela impermanência. Historicamente, sociedades assim organizadas se mostram ineficazes e produzem efeitos socialmente indesejáveis, uma vez que, sem coerência com a facticidade que as constrange, realizam escolhas ruins (ACEMOGLU, 2012, p. 53).

As contingências existenciais não podem ser aceitas como limites irresolutos para as transformações almejadas em face dos problemas constituídos na retórica constitucional material prevalente, mas também não podem ser ignoradas ao ponto de alimentar a crença de que a indignação moral em face deles poderá – numa ousadia do

legislativo ou no ativismo do judiciário – empurrar a história para aquela realidade imaginada que prestigia a justiça perfeita.

Ao se entregar ao *nonsense* comum teórico sobre os direitos humanos, muitos juristas dão vazão às suas ansiedades, atendem clamores supostamente democráticos, simulam a legitimidade de sua retórica, mas expõem-se ao risco de assistirem a retrocessos institucionais impostos por outras condições, algumas de natureza socioeconômica, que não cedem ante arroubos metafísicos e poderosos gritos contra a injustiça.

Frequentemente, um dos efeitos deste *nonsense* é a verificação de um *non sequitur* lógico-constitucional: as expectativas e conclusões prometidas apaixonadamente pelo conteúdo axiológico idealizado não encontram factibilidade e aderência no conjunto de circunstâncias e instituições constituintes da sociedade. Imperfeita, esta resiste em ser transformada pela metafísica passional do *nonsense* comum teórico bem-intencionado e reclama estratégias mais realistas, que reconheçam as imperfeições e limitações humanas, as quais podem e devem ser vencidas por compreensões mais céticas dos obstáculos a serem vencidos. A ideologia do humanismo depende, para sua conversão em relato vencedor, de uma retórica realista que trate dos direitos a partir do seu lugar: imersos na complexidade da vida, ultrapassando essencialismos e voluntarismos normativos que, como o demonstra a história, nem sempre são adequados à luta política pelo relato dominante.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS: PARA ALÉM DA FALÁCIA ECONOMICISTA

Reconhecer défices de eficácia da retórica dogmática dos direitos humanos constitucionalizados e propor a elaboração de uma retórica prática eticamente responsável, contextualizante e consequente, como estratégia não apenas para a positivação, mas também para a materialização da ideologia humanitária no contexto sociopolítico e econômico de sociedades complexas, longe de significar menoscabo pelos valores humanísticos, consubstancia tentativa de seu fortalecimento e busca de sua real efetividade.

Não há, na crítica ora construída, qualquer tentativa de redução das potencialidades axiológicas contidas nas estratégias desenvolvidas pela dogmática jurídica sobre os direitos humanos. Ao contrário, objetivo dessa crítica à retórica existencial de baixo impacto predominante no *nonsense* comum contido na produção teórica dessa

matéria, em países periféricos como o Brasil, é o fortalecimento da retórica estratégica a partir da inserção, na tessitura de seus argumentos, de elementos empíricos e descritivos do ambiente.

A ancoragem da retórica dogmática dos direitos humanos num realismo circunstancial sociopolítico, político-econômico e cultural decorre do reconhecimento de que, se inversa a análise, o método dogmático prevalente continuará assegurando a baixa eficácia dos direitos humanos positivados e permitirá que seus defensores continuem brandindo críticas baseadas no caráter alienado da positivação desse tipo de direito.

É certo que esse mesmo efeito redutor de eficácia pode ser provocado se, rejeitando a escotose das dogmáticas dos direitos humanos, a retórica estratégica deslocar-se para o outro extremo e sucumbir ao pensamento segundo o qual “todo comportamento humano pode ser reduzido a estímulos econômicos”, que constitui “‘fantasia’ típica de nossa época, a qual reduz, como diria Georg Simmel, todas as ‘qualidades’ a ‘quantidades’”, conforme anota Jessé Souza (2015, p. 106).

Essa “fantasia” constitui o método reinante no campo econômico e produz um modo de pensar adequadamente considerado por Karl Polanyi, filósofo de tradição humanística, como “falácia economicista”, a qual é “personificada na mentalidade de mercado”. A crítica de Polanyi considera a submissão a tal falácia um erro lógico e a ilusão central de nossa era:

Nesses termos, o erro consistiu em igualar a economia humana em geral com sua forma de mercado (erro talvez facilitado pela ambiguidade básica do termo econômico, à qual voltaremos adiante). A falácia é evidente: o aspecto físico das necessidades do homem faz parte da condição humana; não pode existir sociedade que não possua algum tipo de economia substantiva. (POLANYI, 2012, p. 47).

E prossegue:

Reduzir o âmbito do econômico especificamente aos fenômenos de mercado é eliminar a maior parte da história humana. Em contrapartida, ampliar o conceito de mercado para fazê-lo abarcar todos os fenômenos econômicos é atribuir a todas as questões econômicas as características peculiares que acompanham um fenômeno específico. É inevitável que a clareza de pensamento fique prejudicada. (POLANY, 2012, p. 48).

Compreende-se que a economia dos direitos humanos não deve ser confundida e tampouco se tornar refém da falácia economicista que marca o discurso político-econômico moldado pela estrutura de mercado, sobretudo aquele que se projeta sobre as planilhas

orçamentárias dos poderes políticos. Polanyi (2012, p. 210) afirma que nós nos descobrimos “embrutecidos pela herança de uma economia de mercado que nos legou ideias ultrassimplificadas sobre a função e o papel do sistema econômico” e que, para a superação dessa crise, “será preciso resgatar uma visão mais realista do mundo humano e moldar nossos objetivos comuns à luz desse reconhecimento”.

Pensar ceticamente o discurso normativo dominante acerca dos direitos humanos positivados constitucionalizados é ultrapassar limites ideológicos para compreender que esses direitos, fundamentais pois positivados, também “dependem do governo, pois custam dinheiro e não podem ser protegidos ou aplicados sem apoio governamental” e que “o governo é um dispositivo indispensável para mobilizar e canalizar eficazmente os recursos difusos da comunidade” (HOLMES; SUNSTEIN, 1999, p. 8 e 11).

Igualmente, o ceticismo reconhece na sociedade o protagonista balizador da atuação estatal voltada para este fim. O raciocínio é naturalmente indutivo: se o governo não produz riqueza material, é necessário ao menos que seja um competente fator de ordem para que o sistema produtivo gere excedentes tributáveis pela técnica arrecadadora dos recursos necessários ao custeio dos direitos.

Fugas de dois tipos ameaçam o êxito dessa tarefa: aquela que leva à submissão a crenças normativas fundadas no *nonsense* comum teórico de muitos juristas que se debruçam sobre os direitos humanos, produzindo um ineficaz institucionalismo transcendental, criticado por Amartya Sen; e aquela outra, que caracteriza o *mainstream* das teorias econômicas contemporâneas, consistente na adoção irrefletida dos pressupostos de mercado para orientar políticas públicas cujas axiologia e teleologia não resistem à lógica do mecanismo de oferta-procura-preço, perseguidor do lucro (POLANYI, 2012, p. 48).

As reflexões aqui desenvolvidas procuram, então, evitar tanto a escotose – inclusive com a intenção de acoplar a retórica dogmática dos direitos humanos a seus substratos de factibilidade – quanto a submissão a uma retórica material privada, concebida a partir de conceitos reduzidos ao universo da economia somente enquanto economia de mercado, que pretende se constituir em método de controle das políticas públicas.

Contra estes dois erros lógicos, capazes de retirar da retórica dos direitos humanos fundamentais sua potencialidade transformadora, a postura cética tende a ter maior eficácia social, política e econômica do que a postura voluntarista inspirada em

essencialismos que pregam paternalismos por parte do Estado, seja por meio do idealismo da produção normativa legislativa e da implementação de políticas públicas, seja por intermédio da jurisprudência.

O ceticismo que pretende reduzir os nefastos efeitos da política da fé permite incluir nos esforços estratégicos voltados para a transformação da retórica dogmática dos direitos humanos – a retórica material, constituída em relato vencedor – a humildade para reconhecer que o direito e sua dogmática não bastam para materializar os direitos humanos.

A postura cética apresentada é a única capaz de – ao ensejar a tolerância e afastar enganosas ontologias – levar ao reconhecimento da insuficiência dos dogmas normativos para abarcar todas as vicissitudes necessárias à materialização dos direitos humanos; ao mesmo tempo, é ela que permitirá ultrapassar o senso comum (que crê excessivamente) e o *nonsense* comum (que despreza o relevante) teóricos dos juristas, incorporando a consciência de que a ordem almejada depende de outras instâncias ordenadoras que vivem crise mais profunda do que a crise de autoridade do direito, qual seja, uma crise de valores, falta de escolhas éticas definidas.

## REFERÊNCIAS

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James A. **Porque as nações fracassam**. As origens do poder, da prosperidade e da pobreza. Tradução: Cristiana Serra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

ADEODATO, João Maurício. **A retórica constitucional** (Sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo). São Paulo: Saraiva, 2010.

ADEODATO, João Maurício. **Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo**. São Paulo: Noeses, 2015.

ARENDT, Hannah. **The human condition**. Chicago/London: University of Chicago, 1958.

ARON, Raymond. **O ópio dos intelectuais**. Tradução: Jorge Bastos. São Paulo: Três Estrelas, 2016.

BÍBLIA. TORÁ. A lei de Moisés. Tradução: Jairo Fridlin. São Paulo: Editora Sêfer, 2001.

BLUMENBERG, Hans. Antropologische Annäherung an die Aktualität der Rhetorik. In: BLUMENBERG, Hans. **Wirklichkeiten, in denen wir leben** – Aufsätze und eine Rede. Stuttgart: Philipp Reclam, 1986, p. 104-136.

BÜLLESBACH, Alfred. Saber jurídico e ciências sociais. In: **Introdução à filosofia do**

---

**direito e à teoria do direito contemporâneas.** Org. Arthur Kaufmann, Winfried Hassemer. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

FARIA, José Eduardo. **Juristas fora da curva: três perfis.** Revista Direito GV, [S.l.], v. 12, n. 2, p. 272-310, mai. 2016. ISSN 2317-6172. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/63624/61705>  
Acesso em: 30 out., 2020.

GEHLEN, Arnold. **Der Mensch. Seine Natur und seine Stellung in der Welt.** Wiesbaden: Akademische Verlagsgesellschaft, 1978.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens.** Uma breve história da humanidade. Tradução: Janaina Marcoantonio. Porto Alegre/RS: L&PM, 2015.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus.** Uma breve história do amanhã. Tradução: Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass. **The Cost of Rights.** Why Liberty Depends on Taxes. New York and London: W. M. Norton, 1999.

LONERGAN, Bernard. **Insight.** Um estudo do conhecimento humano. Tradução: Mendo Castro Henriques, Artur Morão. São Paulo: É Realizações Editora, 2010.

LUHMANN, Niklas; DE GIORGI, Raffaele. **Teoria della società.** Milano: Franco Angeli, 1995.

MAUS, Ingeborg. **Judiciário como superego da sociedade** – sobre o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. Trad. Martonio Mont’Alverne Barreto Lima e Paulo A. de Menezes Albuquerque. Anuário dos Cursos de Pós-Graduação em Direito, n. 11. Recife: Editora Universitária da UFPE, 1999, p. 125-156.

MILOSZ, Czeslaw. **Mente cativa.** Tradução: Jane Zielonko. São Paulo: Novo Século, 2010.  
MORRISON, Wayne. **Filosofia do Direito:** dos gregos aos pós-modernos. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

NIETZSCHE, Friedrich. Über Wahrheit und Lüge im aubermoralischen Sinne, in **Nachgelassene Schriften** 1870-1873. G. COLLI-M. MONTINARI (Hrsg.). Kritische Studienausgabe (in fünfzehn Bände), vol. I. Berlin: Walter de Gruyter, 1988.

NIETZSCHE, Friedrich. Rhetorik. Vorlesungen 1872-1876, in **Gesammelte Werke**, Mussarion Ausgabe, vol. 5. München: 1922.

OAKESHOTT, Michael. **Rationalism in politics and other essays.** Indianapolis/USA: Liberty Fund, 1993.

OAKESHOTT, Michael. **Religion, politics and moral life.** London: Yale Press, 1993.

OAKESHOTT, Michael. **The politics of Faith and the politics of scepticism.** New Heaven/CT, United States: Yale University, 1996.

PASSMORE, John. **A perfectibilidade do homem**. Tradução: Jesualdo Correia. Rio de Janeiro: Topbooks, 2004.

POLANYI, Karl. **A subsistência do homem e ensaios correlatos**. Tradução: Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2012.

POLANYI, Karl. **A grande transformação**. As origens de nossa época. Tradução: Fanny Wrobel. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução: Milton Amado. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia; São Paulo: Ed. Universidade de São Paulo, 1987.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: **Direitos fundamentais e estado constitucional**: estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho. Coord. George Salomão Leite, Ingo Wolfgang Sarlet. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra (Pt): Coimbra Editora, 2009.

SCHMITT, Carl. **Teologia política**. Tradução: Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução: Ricardo Donineli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SOUZA, Jessé. **A tolice da inteligência brasileira**: ou como o país se deixa manipular pela elite. São Paulo: LeYa, 2015.

SUPIOT, Alan. **Homo juridicus**. Ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

VOEGELIN, Eric. **Anamnese da teoria da história e da política**. Tradução: Elpídio Mário Dantas Fonseca. São Paulo: É Realizações Editora, 2009.

WARAT, Luiz Alberto. **Introdução geral ao Direito**. Interpretação da lei. Temas para uma reformulação. Porto Alegre: SAFE, 1994, vol. 1.

Recebido em 23/01/2022.  
Aprovado em 17/12/2022  
Received in 23/01/2022.  
Approved in 17/12/2022.